

PROTÓCOLO Nº 036

17/03/15 8.42

Quina

Serviço de Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO VEREADOR AMILTON FILHO

Encaminha-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 17/03/15
Presidente

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº _____ de _____ de _____ de 2015

“Dispõe sobre instituição do orçamento impositivo no Município de Anápolis e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, promulgo a seguinte Emenda a LEI ORGÂNICA:

Art. 1º – O Art. 145 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145

...

§ 5º – Serão reservados 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto a ser encaminhado pelo Poder Executivo, para emendas a serem elaboradas pelo Poder Legislativo.

§ 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) realizada no exercício anterior.

§ 7º – As programações orçamentárias previstas no § 5º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§ 8º Nos casos de impedimentos de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

programação na forma do § 6º deste artigo, serão tomadas as seguintes medidas:

I – até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento e o projeto de adequação do orçamento.

II – Até 30 dias após o recebimento das justificativas, o Poder Legislativo deverá indicar o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Caso o Poder Legislativo não tiver deliberado no prazo previsto no inciso anterior, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo.

§ 9º – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º deste Artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10º – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 5º deste artigo poderá ser reduzido em até na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto de despesas.

§ 11º – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.

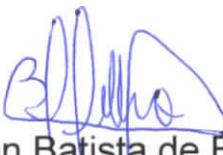


CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Art. 2º – A presente Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da elaboração orçamentária do próximo exercício. .

Sala das Sessões, 16 de março de 2015


Amilton Batista de Faria Filho
Vereador

